



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 08/2023
PROCESSO: PROAD 4002/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 05.773.360/0001-40**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2023, que visa CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA INTERLIGAÇÃO DAS UNIDADES REMOTAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO AO PRÉDIO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (STIC), UTILIZANDO A TECNOLOGIA SD-WAN, COM O FORNECIMENTO POR EMPRESAS DISTINTAS DE ENLACES DE ACESSO À INTERNET, ENLACES MPLS E OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS.

Em 20/03/2023, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União, conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2023 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Inicialmente, cumpre informar que o referido certame encontra-se suspenso, conforme aviso de suspensão, publicado no Diário Oficial da União de 12/04/2023 devido à complexidade e ao número elevado de pedidos de impugnações e esclarecimentos. Passamos então à análise do pedido da impugnante

No dia 06/04/2023, a empresa **WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO:

Concernente a infraestrutura do acesso a comunicação, a transmissão destes dados utilizará a infraestrutura de postes aéreos da Concessionária de Energia, e ainda acentuar que, a concessionária de energia de Pernambuco, denominada CELPE, vem operando constantemente os cortes de cabos óticos de empresas que se encontram de maneira irregular no fornecimento dos serviços, por não haver o contrato de compartilhamento de infraestrutura uso dos postes de sua rede.

Adiante, segue os noticiários cujos links demonstram a veracidade das alegações:
<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2021/07/celpe-retira-cerca-de-30-toneladas-de-instalacoes-irregulares-em-poste.html>
<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2019/10/celpe-remove-mais-de-800-quilos-de-fios-irregulares-em-olinda.html>
<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2019/09/forca-tarefa-da-celpe-arranca-quase-uma-tonelada-de-fios-irregulares.html>

É importante frisar que lançamento de infraestrutura para implementação dos enlaces exige-se a comprovação de permissão para utilizar postes da Concessionária de Energia local.

As agências reguladoras (ANATEL E ANEEL), regulamentam o compartilhamento da infraestrutura entre as companhias de energia e os provedores de internet.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições, além daquelas estabelecidas no art. 3º do Regulamento anexo à Resolução Conjunta nº 001/99:

I - Ocupante: agente dos setores de telecomunicações ou de petróleo que utilizam infraestrutura do Detentor mediante contrato celebrado entre as partes; O compartilhamento dos postes com os cabos óticos deverá ser assegurado mediante contrato celebrado entre a concessionária de energia elétrica e o licitante vencedor e uma vez que for aprovado, ocorrerá a homologação pela ANEEL.

Portanto, não há no edital, tais exigências na documentação e habilitação técnica, ofendendo o princípio da legalidade, acarretando assim prejuízo ao erário público e causando insegurança quanto a prestação de serviços, visto que concessionária de energia elétrica poderá retirar os cabos óticos dos postes nos casos em que não haja os contratos assinados e homologados, perfazendo o atendimento as solicitações da ANATEL e cumprindo com as determinações legais que regem o setor elétrico nacional.

A agência reguladora enfatiza que o serviço de comunicação multimídia deverá funcionar mediante licença do seu órgão regulador e as resoluções conjuntas (001 e 004) das duas agências reguladoras (ANATEL E ANEEL), regulamentam o compartilhamento da infraestrutura entre as companhias de energia e os provedores de internet.

(...) IRREGULARIDADE QUANTO A MULTA CONTRATUAL

É sabido que todo contrato licitatório visa o acordo entre as partes com objetivo e gerar obrigações recíprocas entre si. Pois bem, todas as obrigações propostas contratualmente são regidas por sua legislação, e conforme o item 17.1 do termo de Referência, da multa por indisponibilidade, sem a previsão de limitador de até 30%, enseja a administração pública, o enriquecimento sem causa, vejamos:

No entanto De acordo com a Lei 14.133/2021, a multa poderá ser de até 30% do valor do contrato licitado, logo os limites a serem estabelecidos conforme proposto no edital não está de acordo com o previsto na legislação.

Na sequencia desta análise de multa contratual sem o limite previsto em lei, configura a administração pública o enriquecimento sem causa, visto que a Contratada não deve prestar os serviços e pagar por eles, os limites devem ser revistos.

Por fim, pode-se dizer que o enriquecimento sem causa é um instituto que cria para o enriquecido a obrigação de devolver a parcela do patrimônio de outrem, que foi retirada sem uma causa justificativa. Considerando que a principal consequência do enriquecimento sem causa é criar uma obrigação de restituir.

O artigo 884 Cc - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Assim, requer a republicação do edital com as devidas alterações com objetivo de não infringir a legislação civil e de licitação

(...) DA IRREGULARIDADE EDITAL CONTAGEM DE PRAZO

Verifica-se que não está claro no ato convocatório o início da contagem de prazos de tempo de indisponibilidade conforme o item 17.1 do Termo de Referência, como descrito abaixo: Segundo o Anexo I ao Termo de Referência:

1.5.24. A CONTRATADA deverá monitorar permanentemente o estado dos circuitos de comunicação de dados, devendo em caso de falhas, degradação de performance ou evento que leve à indisponibilidade de rede, providenciar a imediata intervenção técnica necessária para a normalização do serviço, bem como comunicar ao CONTRATANTE o ocorrido;

1.5.25. A CONTRATADA deverá gerenciar e monitorar o link de conexão com a Internet de forma proativa, 24 horas por dia, 7 dias por semana, a fim de garantir os

níveis de serviço contratados, desde o ingresso dos pacotes na rede da CONTRATADA até seu egresso, tendo como pontos limítrofes os roteadores de borda nos pontos de conexão com a rede do CONTRATANTE;

1.5.26. Na ocorrência de qualquer falha no backbone, na rede de acesso ou nos equipamentos fornecidos pela CONTRATADA, caberá à gerência de rede da CONTRATADA iniciar, de forma proativa, o processo de recuperação de falhas, fazendo o registro histórico de todos os eventos até o restabelecimento do serviço;

Apesar de informar os procedimentos que a CONTRATADA deverá realizar para a manutenção dos circuitos, uma vez que os "os roteadores de borda nos pontos de conexão com a rede do CONTRATANTE" informados no item 1.5.25 estão nas dependências da CONTRATANTE, faz-se necessária a realização de uma triagem da falha percebida.

Assim, entendemos que ao "somatório dos tempos de inoperância durante o período de operação (1 mês) em minutos" (Ti) descrito na métrica 1 do item 17.1 do Termo de Referência deverá ser iniciado apenas após a realização de triagem entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA.

Acrescentando que as unidades do TRT6 não possuem funcionamento 24x7, assim, caso seja necessário o acesso às unidades fora do horário de funcionamento destas, a contagem do "somatório dos tempos de inoperância durante o período de operação (1 mês) em minutos" (Ti) descrito na métrica 1 do item 17.1 do Termo de Referência também deverá ser suspensa até o próximo dia útil, quando houver expediente na unidade do TRT6.

Bem como, vejamos também o item 5 – Prazo de instalação muito curto (75 dias).

Os Itens 1 e 3 do Edital são para fornecimento de 32 links de acesso à internet (item 1) ou MPLS (item 3). O prazo de 75 dias para entrega de Todos os links exige que seja entregue um link a cada 2 dias úteis.

E ainda, os links do item 1 precisam possuir equipamentos de Segurança e SD-WAN, os quais, devido à atual escassez de chips no mercado, os fabricantes têm demorado cerca de 150 a 180 dias para entregar.

<https://produza.ind.br/curiosidades/semicondutores/#:~:text=O%20aumento%20foi%20t%C3%A3o%20grande,em%20gargalos%20em%20v%C3%A1rias%20etapas.>

Assim, evocando o princípio da razoabilidade, solicitamos a revisão destes prazos de instalação, para pelo menos 180 dias na região metropolitana de Recife e 240 dias nas comarcas do interior.

(...) os prazos para a execução da obra estão obscuros ferindo o princípio da legalidade, vinculação ao edital de convocação e da eficiência, visto que não especifica que o prazo de ativação dos serviços deverá iniciar ao findar do prazo de instalação dos serviços.

Com essa interpretação conferida ao dispositivo legal, a comissão de licitação deverá analisar e verificar que houve incorrência na ilegalidade e abusividade pela contradição na fixação dos prazos para a prestação dos serviços a serem contratados, pois a Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, deverá atender aos preceitos instituídos previsto expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo a não causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame. No entanto, o edital não define os prazos pertinentes aos serviços a serem executados. "

Finalmente, requer que:

"(...) que seja reformulado e reajustado em virtude da ofensa direta aos princípios legais trazidos pela Lei nº 8.666/93 e leis pertinentes ao certame licitatório, que imputa objetivamente que toda licitação deverá resguardar o interesse público, o princípio da

legalidade, utilizando-se para tal finalidade, a garantia da participação total, irrestrita e ampla, dos interessados no certame.

O objetivo do processo licitatório tem por objetivo ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação do interesse público, prestando serviços com melhor preço.

Ademais, há efetivo prejuízo ao interesse público, na proporção de irregularidade deste Edital, estreitando a possibilidade de chegar ao intento da disputa, que seria a contratação de pessoa jurídica eficiente a realizar o objeto licitado aliado ao menor preço. Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente.

Ante as razões apresentadas, requer e espera meticulosa atenção da Comissão Julgadora para que sane o vício e acolhe às alegações trazida a lume e rejeite o edital em apreço, suspendendo o ato convocatório e após as irregularidades sanadas que o edital seja republicação em obediência ao sistema normativo vigente.

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, que assim se posicionou:

"(...)

1. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO

Entendemos que a exigência do contrato com a concessionária de energia local, na fase de seleção, restringe em demasia os licitantes devido a abrangência territorial do serviço.

II – IRREGULARIDADE QUANTO A MULTA CONTRATUAL

O item 19.1 do Edital e o item 16.1 do TR limita a multa contratual a 30%, conforme pleiteado pela impugnante.

O item apontado pela Worldnet é o 17.1, que não cuida de multa (sanção) por descumprimento contratual, mas sim de glosas em função da medição do resultado (IMR).

III - DA IRREGULARIDADE EDITAL CONTAGEM DE PRAZO

Em relação ao tempo de inoperância. Já existe previsão no edital para tratamento das situações apontadas, conforme descrição dos Relatórios de Níveis de Serviço do IMR-01.

Em relação ao prazo de instalação. Eventuais atrasos na instalação deverão ser devidamente justificados pela contratada e encaminhados para análise pela administração do TRT6.

Sendo assim, a equipe de planejamento da contratação sugere não acatar o Pedido.

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 02 de maio de 2023.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeira